



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 754

00017
ETIQUETA

DATA
06/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 754, de 2016

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o artigo 4º, §9º, da Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 754, de 19 de dezembro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 9º Excepcionalmente, o Conselho de Ministros da CMED poderá autorizar ajuste negativo de preços.

§10 O ajuste negativo de que trata o parágrafo acima somente deve ser aplicado se observado abuso decorrente da alta concentração de mercado ou desequilíbrio de preços entre concorrentes, com preços tetos distintos para medicamentos substitutos diretos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o artigo 4º da Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, de modo a permitir que apenas ajustes negativos de preços de medicamentos sejam realizados excepcionalmente pela CMED, em virtude da concentração de mercado e de desequilíbrio de preços entre concorrentes.

A redação atual da MPV 754/2016 traz uma permissão ampla e irrestrita de alteração de preços pela CMED, tanto para aumentá-los como para reduzi-los, sem estabelecimento de qualquer parâmetro balizador de suas decisões.



CD/17669.31786-87

De acordo com a exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo, o ajuste positivo de preços tem por objetivo reforçar o estímulo à oferta de medicamentos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS que deixaram de ser economicamente viáveis. Ou seja, a medida somente deve ser aplicada quando observado risco epidemiológico ou de desabastecimento de mercado e falta de alternativa terapêutica que supra o mercado nacional, nos casos de medicamentos essenciais que integrem as listas de dispensação ou de procedimento do SUS.

Todavia, entende-se que o aumento de preços não é um instrumento adequado para estímulo à produção e à importação, uma vez que seu custo é totalmente repassado ao consumidor final. Outros benefícios, tais como incentivos fiscais e suporte técnico, revelam-se eficazes e apresentam menor impacto na sociedade. Afinal, de nada adianta aumentar a produção de um medicamento estratégico se a população não terá condições de arcar com o aumento do seu custo.

Nesse sentido, a presente emenda visa a garantir que as intervenções feitas pela CMED restrinjam-se às alterações negativas de preços e que estas ocorram apenas quando for observado abuso causado pela dominação do mercado por uma ou poucas empresas (formação de monopólio ou oligopólio) ou quando for constatada divergência entre os tetos de preços de medicamentos substitutos diretos. Essa divergência pode ocorrer, por exemplo, quando o aumento da concorrência leva a uma redução geral dos preços, favorecendo empresas que tiveram seus tetos fixados anteriormente a tal redução.

Dessa forma, garante-se que as intervenções sejam realizadas com o objetivo de ajustar preços abusivos praticados por empresas dominadoras do mercado e corrigir distorções entre preços máximos praticados, que podem acarretar auferimento arbitrário de lucro pelas empresas favorecidas. Assim, atende-se ao disposto no art. 173,§4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 173.....

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

Deputado SÉRGIO VIDIGAL

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.